

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA
(PARCIALMENTE DIVERGENTE)
DO VENERANDO RAFAÃ BEN ACHOUR, JUIZ**

1. Subcrevo tanto os fundamentos como a Parte dispositiva do Acórdão proferido no processo *Chacha Jeremiah e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Petições n.ºs 39, 40 e 41/2020), com a excepção da conclusão relativa ao respeito pelo direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
2. A maioria do Tribunal conclui que «o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável ». Não posso concordar com esta conclusão.
3. Antes de expor as minhas observações sobre a decisão do Tribunal (II), recordarei, sucintamente, os elementos normativos e jurisprudenciais do direito fundamental do homem a ser julgado num prazo razoável (I)

I. O DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM A SER JULGADO NUM PRAZO RAZOÁVEL

4. O direito a ser julgado num prazo razoável constitui hoje uma garantia fundamental do julgamento justo. Visa proteger os litigantes contra a morosidade excessiva da justiça, susceptível de comprometer a segurança jurídica, a eficácia da protecção jurisdicional e a confiança na instituição judicial. Este direito está consagrado tanto nos instrumentos universais e regionais de protecção dos direitos humanos como numa abundante jurisprudência internacional.

A. As normas internacionais relativas ao direito a ser julgado num prazo razoável

5. O artigo 10.º da DUDH proclama o direito de toda a pessoa a ser ouvida de forma justa e pública. Embora o «prazo razoável» não seja nele expressamente mencionado, é considerado uma componente implícita do julgamento justo.
6. O texto fundamental é a alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP relativo às garantias do processo penal: «Toda a pessoa acusada de uma infração penal tem direito a ser julgada sem demora excessiva. »
7. O mesmo princípio decorre igualmente do n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, que garante o direito a que a sua causa seja julgada de forma justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial. A alínea a) especifica que o objectivo desta garantia é: evitar que uma pessoa permaneça por demasiado tempo na incerteza quanto ao seu destino; prevenir violações dos direitos de defesa; impedir que uma prisão preventiva prolongada se torne arbitrária.
8. A Observação Geral n.º 32 (2007) do Comité dos Direitos Humanos da ONU¹ estabelece no seu § 35 que:

«O direito do arguido a ser julgado sem demora excessiva, consagrado na alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, não visa apenas evitar que uma pessoa permaneça durante demasiado tempo na incerteza quanto ao seu destino e, caso se encontre detida durante o processo, garantir que essa privação de liberdade não tenha uma duração superior ao estritamente necessário nas circunstâncias do caso, mas que sirva também os interesses da justiça. O que é razoável deve ser avaliado caso a caso, tendo em conta essencialmente a complexidade do processo, a conduta do arguido e a forma como as autoridades administrativas e judiciais trataram o caso. Nos

¹ Comité dos Direitos Humanos, nonagésima sessão, Genebra, 9-27 de Julho de 2007, Observação Geral n.º 32, Artigo 14. Direito à igualdade perante os tribunais e os órgãos de justiça e a um julgamento justo

casos em que o tribunal lhe recuse a liberdade sob fiança, o arguido deve ser julgado no mais curto prazo possível. Esta garantia diz respeito não só ao prazo entre o momento em que o arguido é formalmente acusado e aquele em que o julgamento deve ter início, mas também ao momento em que é proferida a sentença definitiva em recurso. Todo o processo, seja em primeira instância ou em recurso, deve decorrer «sem demora excessiva».

9. Os sistemas regionais de protecção dos direitos humanos seguem a mesma linha das normas universais. A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais - conhecida como Convenção Europeia - dispõe, no seu n.º 1 do artigo 6.º que: «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, (...) num prazo razoável ». Esta disposição tornou-se a principal referência jurisprudencial em matéria de celeridade da justiça.
10. Da mesma forma, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece no seu artigo 47.º que «Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada publicamente e num prazo razoável».
11. Por seu lado, a Carta Interamericana dos Direitos Humanos é tão firme quanto a Convenção Europeia. O n.º 1 do artigo 8.º da mesma garante o direito a ser ouvido «num prazo razoável» por um tribunal competente. A Corte Interamericana desenvolveu uma jurisprudência particularmente protectora, associando o prazo razoável à efectividade da protecção judicial.
12. Quanto à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, esta é tão explícita quanto os textos acima citados, uma vez que da alínea d) do n.º 1 do seu artigo 7.º enuncia «o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial». Em complemento a este artigo, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adoptou, em 2003, os Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Judiciária. Afirma que «qualquer indivíduo detido ou preso por uma infração penal será presente a tribunal, no mais curto prazo, ou

perante outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado».

B. A jurisprudência internacional relativa ao direito de ser julgado num prazo razoável

13. No seu acórdão de secção de 27 de Junho de 1968 no processo *Wemhoff c. Alemanha*, o TEDH considera que:

«esta disposição [n.º 1 do artigo 6.º da Convenção] tem precisamente como objecto, em matéria penal, garantir que os arguidos não permaneçam durante um período demasiado longo sob o peso de uma acusação e que seja decidida a sua fundamentação.

Não há, portanto, dúvida de que o período a ter em conta na aplicação desta disposição se estende, no mínimo, até à decisão de absolvição ou condenação, mesmo que proferida em instância de recurso. Além disso, não há qualquer razão para limitar a protecção dos interessados contra a morosidade judicial à audiência que dá início ao processo: adiamentos injustificados ou atrasos excessivos são igualmente de requear por parte das instâncias judiciais de julgamento».

14. Num outro acórdão de 27 de Junho de 1968 (Processo *Neumister c. Áustria*), o TEDH afirma que a sobrecarga dos tribunais não é suficiente para justificar atrasos excessivos. Para o Tribunal, «um processo inteiramente escrito ou debates contraditórios para a apreciação dos recursos constituiriam uma fonte de atrasos que é importante evitar nesta matéria».

15. No acórdão de 13 de Julho de 1983 relativo ao caso *Zimmermann e Steiner c. Suíça*, o TEDH condena a morosidade estrutural do sistema judicial:

«O Tribunal salienta, em primeiro lugar, que a Convenção obriga os Estados contratantes a organizar os seus tribunais de forma a permitir-lhes cumprir os requisitos do n.º 1 do artigo 6.º, particularmente no que diz respeito ao

“prazo razoável”. No entanto, um congestionamento temporário da lista de processos não implica a sua responsabilidade se recorrerem, com a rapidez necessária, a medidas adequadas para superar tal situação excepcional.

Entre os meios que podem ser considerados a título provisório figura, sem dúvida, a escolha de uma determinada ordem de tratamento dos processos, baseada não na simples data da sua apresentação, mas no seu grau de urgência e importância, em particular no que diz respeito ao que está em jogo para as partes interessadas. No entanto, se tal situação se prolongar e adquirir um carácter estrutural, tais meios deixam de ser suficientes e o Estado não pode adiar mais a adopção de medidas eficazes».

16. Por fim, no seu acórdão no caso *Kudla c. Polónia*, de 26 de Outubro de 2000, a «Grande Secção» do TEDH conclui que os Estados têm a obrigação de prever um recurso efectivo contra a duração excessiva dos processos:

«O Tribunal considera hoje que chegou o momento de rever a sua jurisprudência, tendo em conta a apresentação perante ele de um número cada vez maior de recursos nos quais se alega, exclusiva ou principalmente, o incumprimento da obrigação de julgar os processos num prazo razoável, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º.

A frequência crescente das suas constatações de violação a este respeito levou recentemente o Tribunal a chamar a atenção para o «perigo significativo» que a «lentidão excessiva da justiça» representa para o Estado de direito nos ordenamentos jurídicos nacionais «quando os litigantes não dispõem, a este respeito, de qualquer via de recurso interna»

17. A jurisprudência da CIDH segue a mesma linha e enuncia os três critérios essenciais nesta matéria, a saber, a complexidade do caso, o comportamento das partes e a conduta das autoridades².

² Ver: *Genie Lacayo c. Nicarágua*, Acórdão de 29 de Janeiro de 1997.
<https://summa.cejil.org/es/entity/k51weuti26ueg66r/references?page=9&file=5943.pdf>

II. ACÓRDÃO DO CASO CHACHA JERIMIAH E OUTROS C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

18. No seu Acórdão no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* proferido a 20 de Novembro de 2015, o Tribunal estabeleceu as bases da sua jurisprudência relativamente ao direito a ser julgado num prazo razoável. No processo *Chacha Jeremiah e Outros c. República Unida da Tanzânia*, objecto do presente parecer, o Tribunal mantém-se fiel aos princípios estabelecidos em 2015. No entanto, não tira as conclusões que se impõem.
19. O Tribunal recorda, com razão, que a exigência de um prazo razoável constitui uma garantia fundamental do julgamento justo. Salienta, nomeadamente, que a celeridade da justiça visa, por um lado, proteger o arguido contra uma situação prolongada de incerteza e contra as consequências físicas, psicológicas e sociais decorrentes da duração excessiva dos processos penais e, por outro lado, preservar a integridade da administração da justiça, nomeadamente através da conservação das provas e da fiabilidade dos testemunhos.
20. Esta exigência não se resume a uma mera consideração processual. Faz parte da própria essência do direito a um julgamento justo e da confiança que os litigantes devem poder depositar na instituição judicial. Uma justiça excessivamente lenta corre, de facto, o risco de se transformar numa forma de negação da justiça.
21. No entanto, após ter recordado estes princípios, a maioria adopta uma apreciação particularmente indulgente em relação às lentidões do processo interno. Considera que um prazo total de cinco anos, três meses e quinze dias se justificaria pela complexidade do caso, pelo comportamento das partes, bem como pelas necessidades relacionadas com a preparação do julgamento.

22. Na minha opinião, esta fundamentação não é nem suficiente nem convincente. Os elementos apresentados pelo Estado Demandado não permitem estabelecer que as autoridades judiciais tenham demonstrado a diligência especial esperada num processo penal que põe em causa a liberdade e os direitos fundamentais dos Peticionários.
23. No que diz respeito, em primeiro lugar, à alegada complexidade do caso, o Estado Demandado invoca a duração das investigações, bem como a importância das operações de criminalística, nomeadamente as análises de ADN. É certo que a complexidade de um caso pode, em determinadas circunstâncias, justificar um prolongamento dos prazos processuais. No entanto, é ainda necessário demonstrar concretamente em que medida essa complexidade tornou inevitável a duração constatada no presente caso.
24. Ora, o processo revela que as investigações foram concluídas a 18 de Junho de 2012. O Estado Demandado não explica, contudo, por que razão a recolha e a análise das provas de ADN exigiram quase três anos. Não são invocadas quaisquer circunstâncias excepcionais, dificuldades técnicas específicas ou obstáculos materiais concretos para justificar tal demora.
25. Além disso, o processo não contém qualquer despacho de prorrogação da investigação nem qualquer decisão judicial que ateste que as autoridades competentes tenham exercido um controlo efectivo sobre a duração das investigações. Essa ausência de supervisão judicial constitui um indício adicional da falta de diligência das autoridades internas.
26. Em segundo lugar, o Estado Demandado mantém-se em silêncio quanto aos dois anos adicionais decorridos após a abertura da audiência preliminar. Durante esse período, as audiências foram adiadas várias vezes a pedido do Ministério Público, com base em «anomalias» e «irregularidades» que afectavam a acusação.

27. Tais adiamentos não podem ser imputados aos Peticionários. Pelo contrário, traduzem falhas imputáveis às próprias autoridades de acusação. As insuficiências ou irregularidades que afectam a acusação são da responsabilidade do sistema judicial e não podem servir de justificação válida para o prolongamento excessivo do processo.
28. Convém igualmente recordar que, na apreciação do carácter razoável de um prazo, a jurisprudência internacional tem em consideração não só a complexidade do caso e o comportamento das partes, mas também o das autoridades judiciais competentes. No caso em apreço, nenhum elemento do processo permite concluir que as autoridades internas tenham tratado o caso com a celeridade necessária.
29. Pelo contrário, a acumulação de atrasos, a ausência de explicações claras sobre certos períodos de inactividade processual e os repetidos adiamentos da audiência preliminar revelam disfunções estruturais incompatíveis com os requisitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
30. Admitir que um processo penal com duração superior a cinco anos continue a ser compatível com o requisito de um prazo razoável, sem uma justificação circunstanciada e convincente para cada um dos períodos de atraso, equivale a enfraquecer substancialmente o alcance normativo desta garantia fundamental.
31. A protecção do direito a ser julgado num prazo razoável impõe ao Tribunal um controlo rigoroso da diligência das autoridades nacionais. Uma abordagem excessivamente permissiva corre o risco de banalizar as demoras judiciais e de privar esta garantia do seu efeito útil.
32. Por todas estas razões, considero que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável, consagrado na

alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Por conseguinte, não posso subscrever a conclusão adoptada pela maioria sobre este ponto.



Venerando Rafaâ Ben Achour, Juiz do Tribunal

